



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 75/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0054408/2022-58

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ariston Lucas Alves da Silva	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua Alfredo Luiz Bahia, 322	Bairro: Centro
Município: Divisa Alegre	UF: Minas Gerais
Telefone: 33-98726-8571	CEP: 39.995-000
E-mail: lucasruth2011@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Olhos D'água	Área Total (ha): 80,86
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Posse	Município/UF: Divisa Alegre - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3122355-B210.AA8E.D251.4B0D.9E5F.31E8.FE1F.3719	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	35,98	hectares

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	35,98	ha	246192 247847	8261952 8262502

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	Eucalipto	35,98

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	35,98

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea, tocos e raízes.	87,06	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/11/2022

Data da vistoria: 25/11/2022

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 30/11/2022

O processo administrativo 2100.01.0054408/2022-58 foi formalizado em 24/11/2022, conforme documentação protocolada em 22/11/2022. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 25/11/2022, não havendo a

necessidade de solicitação de informações complementares. Considera-se que o processo foi formalizado com toda a documentação necessária à análise técnica, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

## 2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 35,98 hectares de floresta nativa, para implantação de Silvicultura. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado para uso interno no imóvel, na condição de lenha.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Olhos D'água, imóvel para o qual se requer autorização para intervenção ambiental, constitui posse, anteriormente pertencente a Jason dos Santos Gomes, transferida a Ariston Lucas Alves da Silva. Com área equivalente a 80,86 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 52,28 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel dispõe de 28,78 hectares caracterizados como área consolidada, por atividades agrícolas e silviculturais.

O município de Divisa Alegre, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 63% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3122355-B210.AA8E.D251.4B0D.9E5F.31E8.FE1F.3719

- Área total: 80,86 ha

- Área de reserva legal: 15,87 ha (19,62%)

- Área de preservação permanente: 1,9076 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 28,6809 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( x ) A área está em recuperação: 15,87 ha

( ) A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( x ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Registro nº 015 - Folhas 007V. A009 - LIV B01 (R.T) Nº 003 - Folhas 043 - IND.PES.D-01, de 16 de julho de 2007, do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Pedra Azul

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (MG-3122355-B210.AA8E.D251.4B0D.9E5F.31E8.FE1F.3719) e Mapa de Uso e Ocupação do Solo do imóvel estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel. No que tange ao percentual da reserva legal, inferior a 20%, verificou-se ser decorrente de retificação da área do imóvel, para maior, posteriormente a averbação. Considerando o requerimento de alteração de reserva legal, será avaliado se a área proposta para alteração atende ao percentual mínimo existente na legislação.

## 4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 56522726 foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 35,98 hectares com a finalidade de instalação da atividade de silvicultura.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLO por meio do projeto nº 23124538.

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração relacionado ao imóvel objeto do requerimento, tampouco aos posseiros.

- Taxa de Expediente:

De acordo com o Art. 22, da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017, é isento do pagamento da taxa de expediente prevista no subitem 7.24 da Tabela A do referido diploma legal, o agricultor familiar e o empreendedor rural que atendam aos critérios constantes nos incisos I a IV do caput do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar.

O Requerente apresentou nos autos Declaração de Aptidão ao Pronaf 28841563, que o enquadra como Agricultor Familiar, que o atesta o enquadramento do mesmo como Agricultor Familiar, nos termos da Lei federal nº 11.326, de 2006.

- Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901227458779, em 16/11/2022, referente a 87,06 m³ de Lenha de Floresta, o que demonstra que o valor devido, considerando a volumetria prevista no requerimento e estudos se encontra devidamente recolhido, nos termos da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental trata-se de empreendimento florestal importante ao fornecimento de matéria prima e ao suprimento de indústrias, sendo importante fonte de emprego e renda. Atualmente o empreendimento gera quatro empregos diretos, além da contratação de prestadores de serviço, relacionados a cadeia do carvão vegetal, gerando renda ao provimento de famílias e do comércio local.

No que se refere ao licenciamento ambiental a atividade se encontra listada na Deliberação Normativa COPAM 217/2017 sob código "G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", contudo a área útil a ser ocupada pela atividade é de 60 hectares, inferior a área mínima de enquadramento, portanto, trata-se de empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em 25 de novembro de 2022, foi realizada vistoria na área onde se pretende instalar empreendimento de silvicultura, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0054408/2022-58, por meio do qual Ariston Lucas Alves da Silva, requereu autorização para Intervenção através da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, sendo acompanhada pelo requerente.

Foi realizada conferência do inventário florestal realizado na área, não sendo observadas inconsistência quanto ao tamanho das parcelas, identificação taxonômica e dados dendrométricos.

No que tange a área de reserva legal já averbada, observou se tratar de área parcialmente coberta por vegetação nativa, aparentemente em estágio inicial de regeneração. Ainda no interior da reserva legal verificou-se sub áreas cobertas por vegetação arbustiva e herbácea. Não foram observados indícios de supressão de vegetação ou outras intervenções que pudessem impedir ou dificultar a regeneração na área.

No que tange a área proposta para alteração de reserva legal, esta se encontra integralmente coberta por vegetação nativa, aparentemente em estágio inicial a médio de regeneração.

As áreas de APP do imóvel encontram-se descoberta por vegetação nativa, se tratando de área consolidada parcialmente ocupada por atividade agrícola. Parte das áreas de APP do imóvel constituem áreas brejosas que se encontra coberta por vegetação herbácea/arbustiva. As APPs do imóvel se encontram isoladas contra o acesso de animais domésticos.

No imóvel não foram verificadas áreas subutilizadas, visto que as áreas antropizadas encontram-se ocupadas atualmente com atividade de silvicultura ou agrícolas.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Plana a montanhosa

- Solo: A Fazenda Olhos d'água possui solo variando entre Lotosolo Amarelo Distrófico (LAd1) e Cambissolo háplico Distrófico típico(CXbd2). Para as áreas de intervenção requerida o solo é classificado como Latossolo Amarelo Distrófico (LAd1). O imóvel não dispõe de processos erosivos graves, dispondo de barraginhas, estruturas voltadas ao direcionamento e infiltração de água das chuvas, possibilitando melhor conservação do 10 solo e melhor qualidade dos recursos hídricos.

- Hidrografia: O município de Divisa Alegre - MG está situado na Bacia Hidrográfica do Rio Pardo, sub bacia do Rio Mosquito. A Fazenda Olhos D'água encontra-se banhada pelo Córrego Olhos D'água, em sua porção superior, distando aproximadamente 01 quilômetro de sua nascente.

Em vistoria se constatou que no trecho do imóvel o Córrego Olhos D'água encontra-se com vazão regular, e sem qualquer atividade danosa aos recursos hídricos.

##### **4.3.2. Características biológicas:**

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual.

Conforme Projeto de intervenção Ambiental 56522733 a área requerida constitui vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural, com sub áreas classificadas como sem rendimento lenhoso e outras com rendimento lenhoso, sendo estas objeto de inventário florestal. Em campo observou-se que a classificação da área, com base em tais parâmetros condizem com o constante nas

peças técnicas com instruem o presente processo administrativo, em especial com a Mapa de inventário Florestal 56522743 e com Projeto de Intervenção Ambiental 56522733.

Durante vistoria foi possível constatar que as áreas classificadas como sem rendimento lenhoso possuem como vegetação predominante Alecrim e espécies de gramíneas. Já as áreas com rendimento lenhoso apresentam um emaranhado de vegetação entre espécies arbustivas, herbáceas e arbóreas, que dificulta até o acesso a área, fora das picadas abertas para realização do inventário florestal.

- Fauna: Extrai-se do Projeto de Intervenção Ambiental :

No que tange à fauna a quantidade de estudos na região do empreendimento, sejam relacionados a pesquisa científica, pouco desenvolvida na região, assim como os relacionados a empreendimentos já instaladas, visto que são poucos os empreendimentos instalados na região que demandam este tipo de estudo.

Ainda de acordo com o PIA, com base em entrevista de moradores e observações realizadas em campo, sem realização de levantamento direto, pode-se concluir que a mastofauna da área de influência do empreendimento está relacionada a mamíferos de pequeno porte, principalmente roedores, assim como tatus e veados campeiros. Já a avifauna apresenta-se mais diversas, com espécies generalistas, que ocorrem em diversas regiões do país. Quanto a Herpetofauna, serpentes conhecidas como Jararaca, Cainana e Jiboia são as mais comuns, entre os lagartos os Teiú são os que geralmente ocorrem na região. A pesquisa realizada não trouxe qualquer indicativo de existência de espécies da fauna, ameaçadas de extinção, na área do empreendimento ou entorno.

Conforme estudo, considera-se que não haverá impactos diretos, visto que a intervenção ocorrerá em área bastante antropizada onde é baixa a incidência de animais. Ademais a intervenção será realizada em faixas, possibilitando o afugentamento de animais.

Em vistoria não foram vistos exemplares da fauna terrestre, sendo observados os seguintes exemplares da fauna: Cardeal, Periquitos, e Pássaros Pretos.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** não se aplica.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0054408/2022-58 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, o requerente cumpriu ao exigido.

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 56522726, foi requerida a alteração da reserva legal averbada no imóvel, em consonância com o constante na Planta 56522732. A alteração requerida consiste na alteração da reserva legal averbada (15,85 hectares), para três fragmentos que totalizam 16,20 hectares. Cabe destacar que parte da área de intervenção requerida consiste na área de reserva legal averbada.

Cabe destacar que o imóvel constitui uma posse, assim, a averbação da reserva legal ocorreu junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Pedra Azul, quando o Senhor Jason dos Santos Gomes detinha a posse. Posteriormente a posse foi transmitida ao requerente, conforme consta em retificação realizada junto ao Cadastro Ambiental Rural do imóvel e Declaração de Posse apresentada nos autos.

Como justificativa a alteração da reserva legal por meio do PIA é alegado que:

Na década de 90 um incêndio de grandes proporções atingiu a área de reserva legal da Fazenda Olhos d'água, dificultando a regeneração natural na área, condição que se perdura até a atualidade.

Assim, propõe-se a alteração da área de reserva legal do imóvel para áreas em condições melhores de regeneração, áreas estas que se encontram integralmente cobertas por vegetação nativa em estágio inicial a médio de regeneração. Cabe destacar que as áreas propostas se encontram em faces montanhosas do imóvel, constituindo importante proteção ao solo, assim como aos recursos hídricos, visto que a cobertura florestal destas áreas é fundamental a redução do carreamento de material sólido para os mananciais hídricos.

As áreas propostas para alteração da reserva legal totalizam 16,20 hectares, sendo a área maior que a inicialmente averbada, possui vegetação em melhores condições e são áreas mais sensíveis às intempéries naturais, demonstrando assim que a alteração da localização das áreas de reserva legal é de significativo ganho ambiental, para a conservação dos recursos florestais, faunísticos, edáficos e hídricos.

Considerando a justificativa apresentada e as observações realizadas em campo, durante vistoria, considera-se que as áreas propostas para alteração da reserva legal possuem vegetação em melhores condições para a finalidade proposta, do que as área atualmente reservada e averbada. Ademais, é plausível a justificativa do requerente, no que tange a contribuição das áreas propostas para a conservação do solo e recursos hídricos, se tratando ainda de áreas com cobertura vegetal predominante arbórea, diferente de parte da área averbada.

Pelo exposto, considera-se que a alteração de reserva legal proposta de fato se traduz em ganho ambiental, visto propor a alteração da reserva legal para área de melhor cobertura florestal e de maior vulnerabilidade natural, além de menor aptidão ao uso agrícola e silvicultural. Logo, opina-se favoravelmente pela alteração de reserva legal de uma área de 15,85 hectares, para outros fragmentos que totalizam 16,20 hectares, conforme proposto pelo requerente, devendo ser celebrado com a requerente Termo de Compromisso de Preservação de Florestas.

Cabe destacar que embora se tenha aumentado o número de fragmentos, estes integram fragmentos maiores que ultrapassam os limites do imóvel, possibilitando a redução do efeito de borda e tornando a reserva legal mais protegida, visto que esta não mais se limitará com estradas vicinais, que acabam por favorecer a ocorrência de incêndios.

Quanto ao estágio da vegetação, com base no Projeto de Intervenção Ambiental 56522733, observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, conclui-se que a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração, como base a Resolução CONAMA nº 392/2007, sendo que parte da mesma não dispõe de rendimento lenhoso. O volume estimado para área, pelo requerente, é adequado a vegetação ali existente, sendo estimado a a partir de inventário florestal, por meio do amostragem casual simples, com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

Conforme Projeto de intervenção Ambiental 56522733 não foram encontradas na área requerida, espécies consideradas ameaçadas de extinção. Com base na listagem de espécies contidas no PIA, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, estando as áreas antropizadas ocupadas por atividades agrícolas ou por silvicultura.

As áreas de preservação permanente do imóvel se encontram consolidadas, devendo ser promovida a recuperação das fixas de recuperação obrigatórias.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Por meio do Plano de Utilização Pretenda propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- **Impacto 1 - Perda de biodiversidade:**

Medida Mitigadora: Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes

- **Impacto 2 – Perda de habitats da fauna:**

Medidas Mitigadoras: Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes e afugentamento durante o processo exploratório

- **Impacto 3 – Redução da qualidade das águas:**

Medida Mitigadora: Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano.

- **Impacto 4 – Alteração da qualidade do solo:**

Medida Mitigadora: Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano

Ademais, os impactos socioeconômicos serão positivos, principalmente devido a oportunidades de novos empregos, geração e distribuição de renda, assim como aumento na arrecadação tributária do município, colaborando com o progresso na região de abrangência do empreendimento.

Além das medidas mitigadoras citadas, considera-se que a devida preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel passa pelo adequado isolamento de tais áreas com cercas, construção de aceiros nos limites das áreas que compõe a Reserva Legal, principalmente daquelas limítrofes de estradas e de outros fragmentos. Para fragmentos inseridos no interior do imóvel e que compõem parcialmente a Reserva Legal, os aceiros devem contemplar toda a área dos mesmos.

## **6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 75/2022**

### **6.1 INTRODUÇÃO**

Trata-se de requerimento proposto por Ariston Lucas Alves da Silva, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 35,98 ha, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Olhos D'Água, com fins de implantação de silvicultura.

O imóvel denominado Fazenda Olhos D'Água é pertencente ao requerente, o qual possui sua posse mansa e pacífica, conforme declaração de posse anexa aos autos, possui área total de 80,86 hectares, situa-se no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Divisa Alegre/MG.

Observa-se que foi requerido também a alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contem a Reserva Legal de origem, propondo uma área de 31,90 ha para esta finalidade.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0054408/2022-58, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e que não foi necessário expedir ofício de solicitação de informações complementares, haja vista o rol de documentos apresentados terem sido suficientes para análise do processo e atender integralmente a legislação vigente.

Verifica-se que o requerente se enquadra como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326/2006, conforme declaração de aptidão ao PRONAF apresentada.

### **6.2 DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

**Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)  
II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)  
**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

**6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Autos de Infração lavrados em face do requerente, Sr. Ariston Lucas Alves da Silva, razão pela qual não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

**6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo numa área de 35,98 ha para fins de implantação da atividade de silvicultura; bem como foi requerido também a alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contem a Reserva Legal de origem, propondo uma área de 31,90 ha para esta finalidade.

O Decreto nº 47.749/2019 prevê o seguinte:

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:****I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

Segundo parecer técnico, o estágio da vegetação da área requerida, com base no Projeto de Intervenção Ambiental apresentado, observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração, como base a Resolução CONAMA nº 392/2007, sendo que parte da mesma não dispõe de rendimento lenhoso. O volume estimado para área, pelo requerente, é adequado à vegetação ali existente, sendo estimado a partir de inventário florestal, por meio de amostragem casual simples, com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

Ainda, detectou o técnico responsável que não foram encontradas na área requerida, espécies consideradas ameaçadas de extinção e, com base na listagem de espécies contidas no PIA, concluiu-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

Ao final, o técnico gestor considerou cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

**6.5 DA RESERVA LEGAL**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

**Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.**

**Art. 25.** O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Observa-se que o requerente pleiteou alteração da área de Reserva Legal e o técnico gestor detectou que, no que tange ao percentual da reserva legal, inferior a 20%, era em decorrência de retificação da área do imóvel, para maior, posteriormente a averbação.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 prevê a possibilidade de alterar a área de reserva legal já delimitada, vejamos:

**Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.**

**§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.**

**§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:**

I - em caso de utilidade pública;

II - em caso de interesse social;

III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Destacou o técnico responsável que a alteração requerida consiste na alteração da reserva legal averbada (15,85 hectares), para três fragmentos que totalizam 16,20 hectares, haja vista que parte da área de intervenção requerida está inserida na área de reserva legal averbada.

Após vistoria in loco, o técnico gestor observou que a área de reserva legal já averbada se trata de área parcialmente coberta por vegetação nativa, aparentemente em estágio inicial de regeneração. E, ainda no interior da reserva legal verificou-se sub áreas cobertas por vegetação arbustiva e herbácea e que não foram observados indícios de supressão de vegetação ou outras intervenções que pudessem impedir ou dificultar a regeneração na área.

Todavia, a área proposta para alteração de reserva legal se encontra integralmente coberta por vegetação nativa, aparentemente em estágio inicial a médio de regeneração.

Ao final, o técnico responsável considerou que a alteração de reserva legal proposta de fato se traduz em ganho ambiental, visto propor a alteração da reserva legal para área de melhor cobertura florestal e de maior vulnerabilidade natural, além de menor aptidão ao uso agrícola e silvicultural. Logo, o técnico opinou favoravelmente pela alteração de reserva legal de uma área de 15,85 hectares, para outros fragmentos que totalizam 16,20 hectares, conforme proposto pelo requerente, devendo ser celebrado com a requerente Termo de Compromisso de Preservação de Florestas.

#### **6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Informa-se que consta nos autos comprovante de recolhimento dos custos referente a taxa florestal, referente ao rendimento lenhoso estimado em 3,75 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

Quanto à taxa de expediente, esclarece-se que o requerente se isenta de recolhê-la, conforme prevê o Art. 22, da Lei 22.796/2017, que diz ser isento do pagamento da taxa de expediente prevista no subitem 7.24 da Tabela A do referido diploma legal, o agricultor familiar e o empreendedor rural que atendam aos critérios constantes nos incisos I a IV do caput do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar.

Desse modo, haja vista o requerente ter apresentado nos autos a Declaração de Aptidão ao Pronaf, que o enquadra como Agricultor Familiar, nos termos da Lei federal nº 11.326/2006, o mesmo se isenta de pagar a taxa de expediente neste processo administrativo.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar-se acerca da exatidão do valor da taxa recolhida.

#### **6.7 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

**O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos**, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

**§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.**

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

#### **6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

**Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**

**§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;**

**III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**

**IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.**

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

**Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

**Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)**

**§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;**

**III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.**

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente apresentou Projeto de Reposição Florestal, para plantio de floresta própria, em 0,4 ha, com plantio previsto de 523 árvores, em parte da área requerida para intervenção ambiental, de forma a cumprir com a reposição florestal devida. E, segundo parecer técnico, o Projeto apresentado é suficiente ao cumprimento da reposição, devendo o mesmo ser implantado obedecendo ao Cronograma Físico apresentado.

#### 6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa florestal recolhida, bem como manifestar-se sobre demais taxas, custos, emolumentos que, porventura, incidiram neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

#### 7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 35,98 hectares, localizada na propriedade Fazenda Olhos D'água, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso no imóvel

#### 8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

##### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

#### 9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

(x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O requerente apresentou Projeto de Reposição Florestal 57048810, para plantio de floresta própria, em 0,4 hectare, com plantio previsto de 523 árvores, em parte da área requerida para intervenção ambiental, de forma a cumprir com a reposição florestal devida.

O Projeto apresentado é considerado suficiente ao cumprimento da reposição, devendo o mesmo ser implantado obedecendo ao Cronograma Físico do mesmo.

#### 10.CONDICIONANTES

##### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Apresentar Certificado de Registro de Explorador/Comerciante de produto ou subproduto florestal, nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias



\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Roger Sposito das Virgens

MA SP: 1147734-6

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MA SP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 06/12/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 09/12/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **57208489** e o código CRC **1CF8921B**.